



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



PROTOCOLO AS 09/23 hs

DATA: 24/04/26

Fanielo

ASSINATURA

Projeto de Lei nº 017/2026, de 24 de abril de 2026.

Dispõe sobre normas urbanísticas de interesse local aplicáveis aos ocupantes da infraestrutura de postes no Município de Canaã dos Carajás/PA, relativas ao ordenamento, segurança, identificação, conservação e regularização de cabos, fios, fibras ópticas, cordoalhas e equipamentos instalados no espaço urbano, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas urbanísticas de interesse local aplicáveis aos ocupantes da infraestrutura de postes situados no Município de Canaã dos Carajás/PA, relativas ao ordenamento, segurança, identificação, conservação e regularização de cabos, fios, fibras ópticas, cordoalhas e equipamentos instalados no espaço urbano.

§ 1º As obrigações previstas nesta Lei destinam-se às pessoas jurídicas responsáveis pela instalação, utilização, operação, manutenção ou retirada do cabeamento e dos equipamentos referidos no caput.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se às situações que afetem a segurança da população, a mobilidade urbana, a acessibilidade, a paisagem urbana, a identificação dos responsáveis e o uso adequado do espaço público.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

§ 3º Esta Lei não disciplina a prestação dos serviços de telecomunicações, o regime de outorga, a exploração econômica dos serviços, os padrões técnicos privativos da regulação federal, nem as relações econômicas de compartilhamento de infraestrutura, que permanecem regidos pela legislação e pela regulamentação federal aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — cabeamento: o conjunto de fios, cabos, fibras ópticas, cordoalhas e demais elementos instalados em postes para suporte ou transmissão de sinais, dados ou serviços;

II — ocupante: a pessoa jurídica responsável pela instalação, utilização, operação, manutenção ou retirada de cabeamento, fios, fibras ópticas, cordoalhas ou equipamentos instalados em postes situados no Município;

III — detentora da infraestrutura: a pessoa jurídica responsável pela administração, operação ou disponibilização do poste utilizado para fixação do cabeamento;

IV — cabo inativo: o cabo sem utilização atual, sem vínculo operacional identificado ou sem função técnica comprovada;

V — cabo não identificado: o cabo que não contenha identificação visual apta a indicar o responsável por sua instalação, utilização ou manutenção;

VI — situação de risco: a condição do cabeamento ou equipamento que possa comprometer a segurança de pessoas, bens, veículos, imóveis, trabalhadores, usuários do espaço público ou serviços urbanos.

Art. 3º A instalação, a utilização, a manutenção, a substituição, a retirada e a regularização de cabeamento e equipamentos em postes deverão observar:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

- I — a organização, o alinhamento e a adequada fixação dos cabos;
- II — a segurança de pedestres, veículos, imóveis, trabalhadores e usuários do espaço urbano;
- III — a preservação da mobilidade urbana e da acessibilidade;
- IV — a preservação da paisagem urbana e a redução de interferências visuais indevidas;
- V — a identificação do responsável pelo cabeamento;
- VI — as normas técnicas, urbanísticas, ambientais e regulatórias aplicáveis;
- VII — a capacidade e as condições da infraestrutura utilizada, nos limites da legislação e da regulamentação setorial aplicáveis.

Art. 4º É vedada a permanência, no espaço urbano, de cabeamento ou equipamento:

- I — solto, rompido, pendente ou em altura incompatível com a segurança;
- II — emaranhado ou disposto de modo a comprometer a segurança, a mobilidade urbana, a acessibilidade ou a adequada manutenção da infraestrutura;
- III — sem identificação do responsável;
- IV — abandonado, inativo ou sem função técnica atual comprovada;
- V — instalado de forma clandestina ou em desconformidade com as normas urbanísticas, técnicas ou regulatórias aplicáveis;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

VI — que gere risco à população, aos imóveis, aos trabalhadores, aos veículos ou aos serviços urbanos.

Art. 5º O cabeamento instalado em postes deverá possuir identificação visível, resistente às intempéries e apta a indicar o responsável por sua instalação, utilização ou manutenção.

§ 1º A identificação deverá conter, sempre que tecnicamente possível e observada a regulamentação aplicável:

I — denominação da empresa responsável;

II — número de inscrição no CNPJ ou outro dado equivalente de identificação;

III — canal de atendimento ou meio de contato operacional.

§ 2º A identificação deverá observar os padrões técnicos definidos pela legislação e pela regulamentação setorial aplicáveis.

§ 3º A ausência de identificação caracteriza irregularidade administrativa para os fins desta Lei, sem prejuízo das providências cabíveis perante a detentora da infraestrutura e os órgãos reguladores competentes.

Art. 6º Constatada irregularidade, o órgão municipal competente poderá notificar o responsável para promover a regularização ou a retirada do cabeamento ou equipamento em desconformidade, observado o prazo fixado no respectivo ato de notificação.

§ 1º O prazo para regularização deverá considerar a gravidade da irregularidade, o risco produzido, a complexidade técnica da intervenção e a necessidade de preservação da continuidade dos serviços essenciais ou de interesse coletivo.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

§ 2º Em situação de risco iminente, o responsável deverá adotar providências imediatas para eliminar ou reduzir o perigo, sem prejuízo das medidas acautelatórias cabíveis pelo Município.

§ 3º Quando o responsável não for identificado, o Município poderá comunicar a detentora da infraestrutura e os órgãos reguladores competentes, sem prejuízo das providências administrativas municipais destinadas à proteção da segurança urbana.

Art. 7º A detentora da infraestrutura deverá colaborar com o Município, nos limites da legislação e da regulamentação setorial aplicáveis, para a identificação dos responsáveis pelo cabeamento instalado em seus postes e para a correção de situações que comprometam a segurança urbana.

Parágrafo único. A colaboração prevista neste artigo não transfere à detentora da infraestrutura o exercício do poder de polícia municipal, nem afasta as responsabilidades próprias dos ocupantes e demais responsáveis pela instalação, utilização, manutenção ou retirada do cabeamento.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, conforme a organização administrativa vigente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A fiscalização municipal limitar-se-á aos aspectos de interesse local, especialmente segurança urbana, mobilidade, acessibilidade, paisagem urbana, identificação dos responsáveis e uso adequado do espaço público, sem prejuízo das competências dos órgãos reguladores federais e estaduais.

Art. 9º Constatada infração a esta Lei, o responsável ficará sujeito, conforme a gravidade da conduta, a reincidência, o risco produzido e a extensão do dano urbano, às seguintes sanções administrativas:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

I — advertência;

II — multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00 por infração;

III — multa diária, enquanto persistir a irregularidade após o prazo fixado para correção;

IV — suspensão ou cassação de licença, autorização ou anuência de natureza municipal, quando existente e cabível.

§ 1º A aplicação das sanções observará procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A multa diária deverá ser proporcional à gravidade da infração e cessará com a comprovação da regularização.

§ 3º As sanções previstas nesta Lei não afastam a responsabilidade civil, ambiental, urbanística, consumerista ou regulatória cabível.

§ 4º A aplicação de penalidade municipal não impede a comunicação dos fatos à detentora da infraestrutura, à agência reguladora competente ou a outros órgãos públicos com atribuição sobre a matéria.

Art. 10. Em caso de risco iminente à segurança de pessoas, bens ou serviços urbanos, o Município poderá adotar medidas acautelatórias necessárias para eliminar ou reduzir o perigo, inclusive isolamento da área, sinalização, comunicação aos responsáveis e aos órgãos reguladores competentes e, quando indispensável, remoção emergencial do material irregular.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

§ 1º A remoção emergencial deverá limitar-se ao necessário para afastar o risco concreto, observadas, sempre que possível, as normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

§ 2º Quando identificável o responsável pela irregularidade, as despesas decorrentes das medidas emergenciais poderão ser dele cobradas, observado o devido processo administrativo.

Art. 11. Os ocupantes terão prazo de até 180 dias, contado da publicação desta Lei, para promover a adequação das instalações existentes, sem prejuízo da correção imediata das situações de risco iminente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput não afasta a observância de cronogramas técnicos de regularização previstos na legislação ou na regulamentação setorial aplicáveis, nem impede a atuação imediata do Município diante de risco à segurança da população.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar os procedimentos de fiscalização, notificação, defesa, recurso, gradação das penalidades e demais medidas necessárias à sua execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas urbanísticas de interesse local aplicáveis aos ocupantes da infraestrutura de postes no Município de Canaã dos Carajás/PA, especialmente às pessoas jurídicas responsáveis pela instalação, utilização, operação, manutenção ou retirada de cabos, fios, fibras ópticas, cordoalhas e equipamentos instalados no espaço urbano.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

O crescimento da infraestrutura utilizada para internet, comunicação, transmissão de dados e serviços correlatos trouxe benefícios relevantes à população, mas também gerou problemas urbanos concretos, como cabos soltos, rompidos, pendentes, emaranhados, abandonados, inativos ou sem identificação, com impacto direto sobre a segurança de pedestres e veículos, a mobilidade urbana, a acessibilidade, a paisagem urbana e a responsabilização dos agentes envolvidos.

A presente proposição tem como destinatários diretos os ocupantes da infraestrutura de postes, ou seja, as pessoas jurídicas que instalam, utilizam, operam, mantêm ou retiram cabeamentos e equipamentos localizados em postes situados no território municipal. A finalidade da norma é estabelecer deveres administrativos de identificação, organização, conservação e regularização dessas estruturas, quando sua presença física no espaço urbano afetar a segurança, a mobilidade, a acessibilidade, a paisagem urbana ou o uso adequado do espaço público.

Importante destacar que o projeto não regula a atividade econômica de telecomunicações, nem interfere na prestação dos serviços, no regime de outorga, na exploração econômica, nos padrões técnicos federais ou nas relações econômicas de compartilhamento de infraestrutura. Tais matérias permanecem submetidas à legislação federal e à regulamentação dos órgãos competentes.

O foco da proposta é exclusivamente urbanístico e administrativo, incidindo sobre a ocupação visível do espaço urbano por cabeamentos e equipamentos instalados em postes. O Município, no exercício de sua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, pode estabelecer normas destinadas à proteção da segurança urbana, da mobilidade, da acessibilidade e da paisagem urbana.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

A proposição também se harmoniza com as diretrizes da política urbana previstas no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal, especialmente quanto à função social da cidade, à ordenação do uso do espaço urbano, à proteção do bem-estar da população, à racionalização da infraestrutura urbana e à preservação da qualidade ambiental e paisagística.

A redação foi construída de modo a preservar a iniciativa parlamentar, uma vez que não cria órgãos, cargos, despesas obrigatórias específicas, novas atribuições administrativas internas ou interferência na organização administrativa do Poder Executivo. A fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes, conforme a estrutura administrativa já existente e eventual regulamentação pelo Poder Executivo.

As sanções administrativas previstas observam o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a razoabilidade, sem afastar eventual responsabilidade civil, ambiental, urbanística, consumerista ou regulatória cabível.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público local, voltada à proteção da coletividade, à ordenação do espaço urbano, à identificação dos responsáveis pelos cabamentos e à preservação da segurança e da paisagem urbana do Município de Canaã dos Carajás.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando sua aprovação.

Canaã dos Carajás/PA, 24 de abril de 2026.

CLEIDO BRAZ DA SILVA:605241702
15

Assinado de forma digital
por CLEIDO BRAZ DA
SILVA:60524170215
Dados: 2026.05.12 10:32:21
-03'00'

Vereador Cleido Braz
Autor do Projeto de Lei